



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.002303/2003-14
Recurso n° 158.008 Voluntário
Acórdão n° **1103-00.405 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE SANTO ANDRÉ SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO

Reconhece-se somente os créditos comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para homologar os créditos desse processo no valor de R\$ 525,19, bem como, para o processo nº10.805.000526/2003-35, em apenso, homologar o valor de R\$ 10.178,04.

HUGO CORREA SOTERO

Presidente em exercício

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, José Sérgio Gomes (substituto convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que indeferiu a manifestação de inconformidade.

O presente processo trata de Declaração de Compensação protocolizada em 23/10/2003 (fls. 23), na qual é utilizado, para quitar o débito de R\$ 525,19 referente à parcela de CSLL apurada no 2º trimestre de 1998, o pagamento referente ao IRPJ apurado com base no Lucro Presumido auferido no 4º trimestre do ano calendário de 1997, R\$ 10.703,23.

Conforme se verifica no despacho decisório de fls. 43, o pleito foi indeferido nos termos a seguir reproduzidos:

Pesquisando o SIEF-PAGAMENTO (fls. 40), não foi localizado o pagamento de IRPJ – código 3373 – período de apuração de dezembro de 1997. Entretanto, existe um pagamento de IRPJ no mesmo valor de R\$ 10.703,23 com código 2089. Porém, esse valor foi alocado para o pagamento de uma cota de IRPJ do 4º trimestre de 1997, conforme atestam as pesquisas efetuadas no SIEF-FISCEL (fl. 41-v) e a DCTF (fls. 42).

Ante o exposto, com base no artigo 41, da IN SRF n.º 600/2005, PROponho o INDEFERIMENTO do pleito e a NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação declarada de fls. 87 do processo apensado n.º 10805.002643/99-07.

Contra o despacho decisório, cuja ciência foi dada em 03/08/2006, a contribuinte interpôs, em 31/08/2006, manifestação de inconformidade de fls. 49/51. Aduz em sua defesa que os auditores confirmaram o valor de IRPJ pago, R\$10.703,23, porém alegaram que o referido montante já havia sido alocado conforme a DCTF do período. A manifestante assevera que os agentes, no entanto, não verificaram a existência de solicitação de retificação, datada de 06 de abril de 2001, onde o valor de IRPJ a pagar de R\$ 32.109,71 foi alterado para zero. Conclui, então, que, demonstrado o cabimento do pleito de restituição do IRPJ pago indevidamente, deve ser homologada a compensação pleiteada.

A DRJ decidiu:

“A lide em questão centra-se na análise do suposto indébito referente ao IRPJ pago com base no Lucro Presumido apurado no 4º trimestre de 1997. Justamente esse assunto já foi tratado no processo n.º 10805.000526/2003-39, razão pela qual se transcreve, a seguir, as razões de fato e de direito apostas no acórdão n.º 15.494 exarado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campinas na sessão de 11 de dezembro de 2006:

(...)

Em síntese, é correto afirmar que o direito creditório pleiteado, referente à quota do IRPJ apurado pelo Lucro Presumido auferido no 4º trimestre de 1997, não se encontra acompanhado

dos atributos necessários da segurança, exatidão e certeza. Isso porque a interessada não comprova que o valor apontado na DCOMP decorra de pagamento indevido ou maior que o devido, carecendo o processo de motivos claros e elementos probatórios que explicitem a origem do crédito solicitado pela empresa. (Destacou-se os acréscimos)

Diante do exposto, voto em não reconhecer o direito creditório e, por consequência, não homologar a compensação pleiteada.”

Em recurso, a empresa junta cópia do protocolo do pedido de retificação e do despacho decisório do seu deferimento. Quanto a suposta ausência de comprovação do indébito tributário diz que a própria DRF, no seu despacho decisório, confirmou a existência do pagamento.

A antiga Primeira Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes por meio de resolução fl.92, solicitou esclarecimentos a respeito do processo n.º 10805.000565/2001-74, bem como do despacho decisório nele exarado em 20/02/2002.

A DRF de Santo André, em resposta de fl. 109, informou, que a interessada solicitou a retificação de DCTF referente ao IRPJ e à CSLL do 4.º trimestre de 1997, por meio do processo n.º 10805.000565/2001-74. A solicitação foi acolhida fl. 89 e o acertos efetuados fl. 103/104.

A antiga Primeira Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes, admitiu que com a diligência a questão da retificadora estava superada uma vez que ao DRF de origem confirmara o deferimento da retificação da DCTF. Contudo, como o pedido do reconhecimento do indébito tributário era objeto do processo n.º 10805.000526/2003-39 por meio de resolução fl. 110, foi solicitado a apensação á este processo para o julgamento em conjunto.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado a lide se resume a questão do indeferimento do pleito, pois não fora confirmada a existência da DCTF retificadora, que alterara o valor do 4.º trimestre para zero. Contudo, a resolução de fl. 110, confirmou que, houve a retificação.

Assim, de acordo com o relatório da diligência fl.109, a contribuinte solicitou a retificação da DCTF referente ao IRPJ e a CSLL do 4.º trimestre de 1997, por meio do Processo n.º 10805.000565/2001-74, e na fl. 89, atesta que a solicitação foi acolhida. Onde o saldo a pagar de IRPJ foi de R\$ 32.109,71 para zero.

Assim, em relação ao presente processo, não resta dúvida que há, de acordo com a retificadora processada no processo n.º 10805.000565/2001-74, saldo de pagamento IRPJ referente à base no Lucro Presumido auferido no 4º trimestre do ano calendário de 1997 de R\$ 10.703,23, suficiente para quitar o valor de R\$ 525,19 referente a parcela de CSLL apurada no 2º trimestre de 1998.

Quando ao processo n.º 10.805.000526/2003-39, apensado por determinação da resolução n.º 1101-00.002, de 13 de março de 2009, onde se pleiteia quitar débitos de IRPJ de R\$ 8.046,51, e de CSLL de R\$ 4.291,49, com os pagamentos referentes ao IRPJ apurado no 4.º trimestre do ano-calendário de 1997, e o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002. Primeiramente, observo que os pagamentos efetuados para o 4.º trimestre do ano-calendário de 1997, possui saldo de R\$10.703,23 - R\$ 525,19 = R\$ 10.178,04.

Quanto, ao saldo negativo de CSLL, a recorrente alega que ele foi gerado pela mudança de opção da empresa em 2002 do regime de apuração do Imposto de Renda de lucro Presumido para Lucro Real. Este saldo credor, não foi comprovado pela recorrente.

Assim, reconhece-se créditos somente no valor original de R\$ 10.178,04.

De todo o exposto, voto para dar parcial provimento, para homologar o pleito da recorrente neste processo R\$ 525,19, e para o processo n.º 10.805.000526/2003-39, apensado, homologar o pleito até o valor de R\$ 10.178,04.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso